

VOTO

PROCESSO: 00065.036142/2018-98  
 INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@  
 RELATOR: ISAIAS DE BRITO NETO - SIAPE 1291577 - PORTARIA ANAC Nº 0644/DIRP/2016.

ANEXO

| MARCOS PROCESSUAIS   |                          |                                     |  |                  |                 |                   |                             |   |                                  |   |                                       |                          |
|----------------------|--------------------------|-------------------------------------|--|------------------|-----------------|-------------------|-----------------------------|---|----------------------------------|---|---------------------------------------|--------------------------|
| NUP                  | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) (SEI 1999469) | Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização) | Data da Infração | Lavratura do AI | Notificação do AI | Defesa Prévia (SEI 2073267) | Decisão de Primeira Instância - DC1 (SEI 2151745) | Notificação da DC1 (SEI 2241218) | Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 2232954) | Aferição Tempestividade (SEI 2280668) | Prescrição Intercorrente |
| 00065.036142/2018-98 | 665063185                | 004962/2018                         | VANESSA CRISTINA TRAVIZANUTO MANSUR CORREA   | 12/04/2018       | 06/06/2018      | no próprio AI     | 31/07/2018                  | 27/08/2018  | 06/09/2018                       | 17/09/2018                                  | 01/10/2018                            | 06/09/2021               |

**Enquadramento:** Inciso I, Parágrafo 5º do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer)

**Infração:** infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. 004962/2018 (SEI 1999469), lavrado em 06 de junho de 2018.

1.2. O referido Auto de Infração assim descreve a conduta da interessada:

*Descrição da ementa:*

*Deixar de reparar a avaria, quando possível, no prazo de sete dias contados da data do protesto.*

*Histórico:*

*A empresa aérea OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, deixou de reparar a avaria, quando possível, no prazo de sete dias contados da data do protesto, da Sra. VANESSA CRISTINA TRAVIZANUTO MANSUR CORREA, bilhete ou localizador nº 24724375503040.*

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização - RF:** (SEI 1999470) A Fiscalização, em seu relatório, informa:

*Em 12 de abril de 2018, a Sra. VANESSA CRISTINA TRAVIZANUTO MANSUR CORREA, bilhete ou localizador nº 24724375503040, através do atendimento eletrônico a ocorrência de possível infração da empresa, sendo esta objeto deste Relatório de Fiscalização. A manifestação foi registrada na ANAC sob o número 20180029646.*

*Processo SEI: 00065.021733/2018-61*

*Conforme registrado na manifestação, a passageira alega a ocorrência da seguinte infração:*

*- A empresa aérea negou-se a efetuar o registro da avaria de sua bagagem (RIB).*

*Em sua manifestação a passageira relata que sua bagagem sofreu dano e em seguida foi até o setor de bagagem (Avianca), e o funcionário informou para a passageira para esperar até 11:00 pois o setor não tinha funcionário, a empresa não resolveu o dano da bagagem e não foi fornecido o documento (RIB).*

*Foi encaminhado para a empresa o Ofício nº 39/2018/GIG/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, solicitando informações sobre a solução dada à reclamação formalizada pela Sra. VANESSA CRISTINA TRAVIZANUTO MANSUR CORREA, bilhete ou localizador nº 24724375503040, informando o motivo pelo qual não foi aberto o RIB no momento de sua chegada e se posteriormente foi aceito o protesto pelo dano/avaría, considerando o que determina a Resolução ANAC nº 400/2016.*

*Em resposta a manifestação a empresa relata que a passageira realizou o registro do protesto da bagagem através do Serviço de Atendimento ao Cliente ? SAC, no balcão de atendimento da companhia no aeroporto internacional do Rio de Janeiro ? Galeão, em 14/04/2018. Os prepostos da companhia realizaram diversas tentativas de contato através dos números indicados pela passageira, bem como, enviaram-lhe e-mail solicitando informações adicionais da bagagem, entretanto, até o presente momento não consta retorno da Sra. Vanessa Cristina Travizanuto Mansur Correa.*

**II ? DA FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA**

*Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, Lei de Criação da Agência Nacional de Aviação Civil ? ANAC;*

*Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que aprova o Código Brasileiro de Aeronáutica ? CBAer;*

*Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo.*

**III ? DA DECISÃO DO INSPAC**

*A passageira registrou sua manifestação número 20180029646 na ANAC no dia 12 de abril de 2018, onde relatou a recusa da empresa em registrar a avaria de sua bagagem.*

*Ressalta-se que o número de telefone que esta fiscalização fez contato com passageira constava da manifestação.*

*A empresa relata que a passageira realizou o registro do protesto da bagagem através do Serviço de Atendimento ao Cliente ? SAC, no balcão de atendimento da companhia no aeroporto internacional do Rio de Janeiro ? Galeão, em 14/04/2018, e ainda, que os prepostos da companhia realizaram diversas tentativas de contato através dos números indicados pela passageira.*

*Em que pese a empresa alegar que fez diversas tentativas de contato com a passageira, sem sucesso, não logrou êxito em comprovar tal alegação. Esta fiscalização entrou em contato por telefone com a passageira, Sra Vanessa, pelo telefone (38) 98836-3318 sem qualquer dificuldade.*

*Em 06/06/2018 esta fiscalização entrou em contato por telefone com a passageira, Sra Vanessa, a fim de apurar os fatos. Ela informa que a empresa de fato registrou sua manifestação, no entanto, até a presente data não se manifestou em relação ao dano de sua bagagem, conforme podemos verificar no e-mail abaixo enviado pela Sra. Vanessa.*

-----Mensagem original-----

De: vanessa mansur [mailto:vanessa@hotmial.com]  
Enviada em: segunda-feira, 18 de junho de 2018 15:17  
Para: NURAC - GIG  
Assunto: Contato para reclamação

Boa tarde

Em contato feito pela Anac, fui orientada a enviar esse e-mail, uma vez que fiz uma reclamação referente a Avianca e até o momento a mesma não fez contato algum.

Meus dados:

VANESSA CRISTINA TRAVIZANUTO MANSUR CORREA CPF 298.033.288-75 TEL (38) 98836-3318

Continuarei aguardando um posicionamento a respeito

Att

Vanessa

Pelo exposto, verificou-se através de contato com a passageira que a empresa efetuou o registro de manifestação no dia 14 de abril de 2018, no entanto, até o dia 06 de junho de 2018 a empresa não adotou nenhuma das medidas previstas no § 5º, da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

Considerando os fatos expostos, e com fulcro no que dispõe o art. 32, § 5º, da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, combinado com o art. 4º, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, foi lavrado o auto de infração, capitulando-se a conduta nas disposições normativas a seguir:

Pela conduta tipificada no artigo art. 302, inciso III, alínea "a" da Lei nº 7.565/86 c/c o art. 32, § 5º, da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

2.2. **Defesa Prévia**- Devidamente notificada acerca da lavratura do Auto de Infração, em 06/06/2018, no próprio AI, a autuada protocolou Defesa Prévia, tempestivamente, em 31/07/2018 (SEI 2073267).

2.3. **Decisão de 1ª Instância - DCI**: Em 27/08/2018 o competente setor de primeira instância decidiu (SEI 2151745) pela aplicação de sanção no patamar intermediário no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sendo arbitrado o valor previsto para a hipótese da Tabela de "Valores de Multas Decorrentes de Infração À Resolução" do Anexo da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, pela prática do disposto o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c Art. 32, §5º, da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 36, §§1º e 2º da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

2.4. **Recurso 2ª Instância** - Após ser regularmente notificada da DCI, em 06/09/2018, conforme comprova AR (SEI 2241218) a autuada apresentou Recurso contra a Decisão de 1ª Instância, protocolado/postado/carimbado em 17/09/2018 (SEI 2232954).

2.5. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho ASJIN (SEI 2280668), datado de 01/10/2018, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.

## É o relato.

### 3. PRELIMINARES

3.1. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

### 4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa foi autuada por supostamente *Deixar de reparar a avaria, quando possível, no prazo de sete dias contados da data do protesto*, e, por isso, *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos*, infração capitulada na Alínea "u" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer), c/c Inciso I, Parágrafo 5º do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

4.2. A Resolução ANAC nº 400, de 2016 dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo e estabelece as condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional.

4.3. A delimitação do objeto infracional foi dada com base no parágrafo 5º do artigo 32 da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016, a saber:

Art. 32. O recebimento da bagagem despachada, sem protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado.

(...)

§ 4º Nos casos em que o passageiro constate a violação do conteúdo da bagagem ou sua avaria, deverá realizar o protesto junto ao transportador em até 7 (sete) dias do seu recebimento.

§ 5º O transportador deverá, no prazo de 7 (sete) dias contados da data do protesto, adotar uma das seguintes providências, conforme o caso:

I - reparar a avaria, quando possível;

II - substituir a bagagem avariada por outra equivalente;

III - indenizar o passageiro no caso de violação

4.4. **Das alegações recursais**: em seu recurso a autuada informa:

A Decisão de Primeira Instância aplicou à Recorrente a penalidade de multa no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco reais). No entanto, como restará cabalmente comprovado, a decisão preferida deverá ser reformada, cancelando-se a penalidade de multa aplicada, vez que não houve descumprimento do disposto na regulamentação vigente

[...]

No entanto, ao analisar a linha temporal mencionada pelo nobre Julgador, a Recorrente, verifico haver inconsistência nos dados ali apresentados, vez que, não há nos autos qualquer juntada de e-mail enviado à Sra. Vanessa Cristina Travizanuto Mansur Correa datado de 08/05.

Ademais, conforme exposto na impugnação à autuação, o registro de protocolo efetuado pela Sra. Vanessa, junto ao Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), não menciona especificadamente qual o dano suscitado a análise do dano, bem como, foi formalizada a informação sobre a impossibilidade de contato, através dos números indicados pela passageira. Ora Ilustríssimos, para que pudesse ser analisada a extensão do dano, os prepostos da Recorrente realizaram inúmeras tentativas de contato com a Sra. Vanessa, com intuito de que esta enviasse informações precisas, no entanto, tais tentativas restaram infrutíferas. É evidente que a ausência de manifestação por parte da Sra. Vanessa, culminou na impossibilidade da Recorrente em providenciar a reparação da bagagem, vez que, sem as informações necessárias, não havia como prosseguir com o andamento do protocolo. Destarte, a Recorrente comprovou documentalmente que, em 23/04/18, foi encaminhado ao e-mail indicado pela Sra. Vanessa, a solicitação de envio dos dados necessários a análise do dano, bem como, foi formalizada a informação sobre a impossibilidade de contato, através dos números indicados pela passageira. Em que pese a Decisão de Primeira Instância afirme que a Recorrente "em momento algum comprova tentativas empreendidas (...)", tal alegação não guarda consonância com a realidade, haja vista que, conforme documento anexo (doc. 02), resta comprovado que a Recorrente realizou tentativas de contato com a Sra. Vanessa desde o registro da Manifestação número 20180029646 no Sistema Eletrônico STELLA.

Reitera-se que, os dados de contato cadastrados no momento do registro do protocolo junto ao Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), são os mesmos que o NURAC/GIG menciona no Relatório de Fiscalização acostado ao Auto de Infração que inaugurou o processo administrativo em análise. Entretanto, nota-se que a passageira permaneceu inerte às inúmeras tentativas de contato da Recorrente, sobretudo, aos e-mails enviados ao endereço eletrônico da Sra. Vanessa. Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há fundamento para a Decisão de Primeira Instância, vez que, como cabalmente comprovado, a impossibilidade de reparar o alegado dano na bagagem, decorreu da ausência de manifestação por parte da Sra. Vanessa, logo, não há que se falar em descumprimento do disposto na regulamentação vigente.

4.5. Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional [Análise Primeira Instância (SEI 2151745)], bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, em especial as seguintes conclusões:

*Em relação à alegação da empresa de que o Auto de Infração em análise fundamenta-se tão somente no e-mail que a Sra. Vanessa Cristina Travizanuto Mansur Correa enviou ao NURAC/GIG, sob orientação deste, não merece prosperar. Pelos autos do processo é possível identificar que a denúncia apresentada pela passageira no sistema de registro de reclamações da ANAC foi robustamente corroborada pelas informações trazidas pela empresa, que deixou claro que mesmo após o prazo de sete dias a partir do protesto as providências previstas na norma ainda não foram realizadas.*

*Mais uma vez, a empresa argumenta em seu favor, alegando que "os prepostos da Defendente realizaram diversas tentativas de contato através do número informado pela Sra. Vanessa", porém, em nenhum momento comprova tentativas empreendidas dentro do prazo de sete dias previstos na norma. Igualmente, afirma que "os prepostos da Defendente enviaram e-mail, ao endereço eletrônico cadastrado pela passageira, solicitando informações adicionais do ocorrido a fim de encaminhar a reclamação para a análise da área responsável", contudo, os e-mails apresentados como prova datam, todos eles, de datas posteriores ao prazo.*

**4. Conclusão**

*Resta claro, portanto, com base na análise dos fatos relatados no presente processo administrativo, a prática de infração administrativa pela autuada, pela violação do artigo 302, inciso III, alínea "u" do CBA, combinado com o inciso I do parágrafo 5 do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016, não havendo que se falar em arquivamento do processo.*

**5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. A Resolução Anac nº 25/2008, em seu art. 82, vigente à época dos fatos, determinava que o cálculo da penalidade deve partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à própria Resolução, salvo existência de sanção prevista em norma específica, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência;

5.3. Da mesma forma, entende-se que o interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano encerrado em 12/04/2018, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC desta Agência, restou demonstrado que há penalidade previa aplicada em definitivo ao interessado. Nessa hipótese não se aplica circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção. Sobre isso deve-se ressaltar que na aplicação da atenuante será considerado o contexto fático do momento da averiguação das condicionantes de dosimetria em sede de primeira instância.

5.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.6. Importa citar, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5.7. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o valor intermediário previsto para a infração cometida.

**6. VOTO**

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** pela aplicação da sanção no valor de **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais), pela prática do disposto no parágrafo 5 do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

| NUP                  | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização) | Data da Infração | Infração   | Enquadramento  | SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO             |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|--|------------------|--|--|---|
| 00065.036142/2018-98 | 665063185                | 004962/2018           | VANESSA CRISTINA TRAVIZANUTO MANSUR CORREA   | 12/04/2018       | Deixar de reparar avaria, quando possível, no prazo de sete dias contados da data do protesto. | Inciso I, Parágrafo 5º do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) | <b>R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)</b> |

6.2. É como voto.

**ISAIAS DE BRITO NETO**  
SIAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 18/05/2020, às 21:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4347214** e o código CRC **380D3CB5**.

SEI nº 4347214



## VOTO

**PROCESSO: 00065.036142/2018-98**

**INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN SEI 4347214, que CONHECEU DO RECURSO E LHE NEGOU PROVIMENTO, MANTENDO, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da EMPRESA OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, com aplicação de multa no patamar médio, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, com base no Inciso I, Paragrafo 5º do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer), pela infração descrita como "*deixar de reparar a avaria, quando possível, no prazo de sete dias contados da data do protesto.*"

**Eduardo Viana**  
**SIAPE - 1624783**

**Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016**



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 19/05/2020, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4353817** e o código CRC **67F86EC5**.

SEI nº 4353817

**VOTO**

**PROCESSO: 00065.036142/2018-98**

**INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN SEI 4347214, para votar por CONHECER DO RECURSO E, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da EMPRESA OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, com aplicação de multa no patamar médio, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, com base no Inciso I, Paragrafo 5º do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer), pela infração descrita como "*deixar de reparar a avaria, quando possível, no prazo de sete dias contados da data do protesto.*"

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

-----  
<sup>1</sup>Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/05/2020, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4354223** e o código CRC **E15FDCD1**.

SEI nº 4354223



## CERTIDÃO

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 509ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 00065.036142/2018-98

**Interessado:** OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

**Auto de Infração:** 004962/2018

**Crédito de multa:** 665063185

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente Turma Recursal – BSB
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016 - Relator
- Eduardo Viana - SIAPE - 1624783 - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa de **R\$ 35.000,00 ((trinta e cinco mil reais))**, conforme o Inciso I, Parágrafo 5º do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer), pela infração descrita como *"deixar de reparar a avaria, quando possível, no prazo de sete dias contados da data do protesto."*

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 26/05/2020, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/05/2020, às 20:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 27/05/2020, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4362293** e o código CRC **147DED23**.

---